GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA*
ENDEREÇO: RUA ALAGOAS, 3276 - *VISTA ALEGRE - ESPIGÃO D'OESTE/RO - CEP: 76974-000*
PAT Nº: *20212703600008*
DATA DA AUTUAÇÃO: *24/03/2021*
CAD/CNPJ: *21.673.557/0001-63*
CAD/ICMS: *00000004245857*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/401/TATE/SEFIN

1. Não registrar notas fiscais de Saída deixando de apurar o ICMS. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Não Ilidida 4. Auto de infração Procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo deixou de apurar e pagar o ICMS ao omitir a escrituração de NF-es e NFC-es em operações de vendas tributadas referente aos períodos de janeiro a dezembro de 2018, sujeitando-se ao lançamento do ICMS e multa sobre o valor da mercadoria. Notas fiscais com alíquota de 17,5%.

Foi atribuída responsabilidade solidária aos sócios e ao contador da empresa.

A infração foi capitulada no Ajuste SINIEF 02/09; artigos 33 do RICMS, art. 106 e 107 do Anexo XIII do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018; art. 11-A, XII e XIV da Lei 688/96. A penalidade foi art. 77, X, b, 1, da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: ICMS: R$ 21.960,62; juros: R$ 9.101,72; atualização

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 17cb-3305-0898-cf69

monetária: R$ 9.203,78; multa: R$ 26.712,30 (15% do valor da operação); total = R$ 66.978,42.

O sujeito passivo foi notificado via DET 11563035, no dia 26.03.2021, tendo apresentado defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT. Responsáveis solidários notificados por AR. (AR334636338BR), SANTANA (AR33463634BR) e (AR334636355BR), fls. 17 a 21, constando defesa somente em relação ao contador.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que o auditor fiscal não discriminou as notas fiscais e os valores que serviram de base para a autuação, o que configura ofensa ao artigo 142 do CTN.

Alega que as notificações sofreram incidência de juros moratórios, criando capitalização indevida. Que, conforme lei em vigor, as multas só poderiam ser de 2% do valor corrigido.

Que não há responsabilidade por parte do contabilista, Sr. Juraci Correia de Araújo, pois as informações no período questionado eram responsabilidade do setor gerencial da empresa, que repassava ao contador, que por sua vez, apenas enviava ao fisco.

Requer a improcedência do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

De acordo com a peça inicial o sujeito passivo deixou de apurar o ICMS devido pela venda de mercadorias no período de janeiro a dezembro de 2018, por omitir a escrituração das notas fiscais por ele emitidas com alíquota de 17,5%. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 20212503600001.

> Dispositivos apontados como infringidos:
> **RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018**:
> Art. 33. Os estabelecimentos enquadrados no Regime Normal de apuração do imposto, apurarão o imposto mensalmente em conformidade com as disposições da EFD ICMS/IPI previstas nos artigos 106 e 107 do Anexo XIII deste Regulamento e às disposições relativas a não cumulatividade. (Lei 688/96, art. 41)
> **ANEXO XIII do RICMS aprovado pelo Decreto 22.721/2018**:
> **Art. 106.** A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. **(Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula**

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 17cb-3305-0898-cf69

primeira)

Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. **(Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula terceira)**

Penalidade

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei n 3756, de 30.12.15).

b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:

1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea “d” deste inciso;

A impugnante alega que o auditor fiscal não discriminou as notas fiscais e os valores que serviram de base para a autuação configurando ofensa ao artigo 142 do CTN. Porém, a alegação não procede. A planilha “2018 NFC-e não escrituradas tributadas” contém os dados questionados pela defesa. Ressalta-se que por problemas operacionais tal documento não fora incluso no EPAT, sendo objeto de nova notificação (DET 13043440), com ciência no dia 18.02.2022, na qual foi dado a conhecer seu conteúdo, reabrindo prazo para defesa do sujeito passivo, que se manteve inerte. (ver arquivo 20212703600008.zip anexado aos autos no dia 20.04.2022 no tópico Documentação Adicional do Processo e Observações)

A demonstração do montante do ICMS omitido que incidiu nas operações com alíquota de 17,5% foi efetuada na Planilha Dinâmica confeccionada pelo auditor fiscal. Partindo dos valores expressos na coluna “G” da planilha resumo (NFCE- Nota Fiscal Consumidor Eletrônica 2018) é possível examinar os dados das notas fiscais que deram origem à autuação.

O crédito tributário sofreu as correções e juros de mora previstos na lei 688/96, à época dos fatos, inexistindo capitalização indevida como alega o sujeito passivo. Assim era a redação vigente: (Art. 46. O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento). (Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15), posteriormente alterada pela lei 4952/2021, com efeitos a partir de 01.02.2021.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 17cb-3305-0898-cf69

(Art. 46-A. O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento), portanto, o crédito tributário foi atualizado de acordo com previsão legal, juros de 1% ao mês até 31/01/2021 e taxa SELIC a partir de 01/02/2021 memória de cálculo à fl. 04 do volume 02 do item Documentos dos volumes do Auto.

Conforme consta nos autos, arquivo 20212703600008.zip, o sujeito passivo enviou os arquivos EFD do período, sem incluir várias notas fiscais, contrastando com a realidade dos fatos, visto que como demonstrado na planilha “2018 NFC-e não escrituradas tributadas” a empresa emitiu notas fiscais em grande volume nos meses fiscalizados, deixando de apurar o ICMS devido, contrariando as disposições do Ajuste SINIEF 02/09, **Cláusula primeira**, § 1º, § 3º, II e V, abaixo reproduzida.

> AJUSTE SINIEF 02/09:
> **Cláusula primeira** Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.
> § 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.
> § 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do:
> II - Livro Registro de Saídas;
> V - Livro Registro de Apuração do ICMS;

Em consulta recente aos relatórios de entrega de EFD constato o envio de EFDs retificadoras, também verifico o lançamento do ICMS, mas não houve recolhimento do imposto, portanto não caracterizada a espontaneidade, art. 138 do CTN, muito menos a extinção pelo pagamento, art. 156. O lançamento após a notificação, que ocorreu por (DET 13043440), com ciência no dia 18.02.2022, não tem efeito de espontaneidade (art. 100, VIII da Lei 688/96).

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 17cb-3305-0898-cf69

dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Foi atribuída responsabilidade ao contador, Sr. Juraci Correia de Araújo, art. 11-A, XIV, da Lei 688/96, (solidariamente, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória, inclusive o contabilista definido no § 3º ou a organização contábil; (NR dada pela Lei nº 3692, de 14.12.15 – efeitos a partir de 01.07.16). Na defesa do sujeito passivo consta que os arquivos eram gerados na empresa, cabendo ao contador apenas fazer a transmissão dos arquivos EFD). No relatório fiscal não constam outras informações indicando conduta contrária à legislação, diante disso, afasto a responsabilidade do mesmo.

Em relação aos sócios C , CPF I, V Santana, CPF , foi atribuída responsabilidade nos termos do art. 11-A, XII, h (tiver contribuído para a pessoa jurídica incorrer em práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial, em razão do descumprimento da obrigação principal, ou o aproveitamento de crédito fiscal indevido). Conforme já relatado, o sujeito passivo omitiu a escrituração das notas fiscais de saídas tributadas em em quantidades consideráveis no período de janeiro a dezembro de 2018, deixando de apurar e pagar o ICMS devido, tal omissão caracteriza práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial pelo descumprimento da obrigação principal, logo, no caso presente, mantém-se a responsabilidade dos sócios.

Diante do que foi dito, conforme documentos acostados aos autos, devidamente provada a infração pela omissão da escrituração, apuração e recolhimento do imposto devido.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R$. 66.978,42 (Sessenta e seis mil novecentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), devendo ser atualizado até a data do pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 17cb-3305-0898-cf69

Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, *20/06/2022* .

Eduardo de Sousa Marajó

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
Eduardo de Sousa Marajó, **Auditor Fiscal**, Data: **20/06/2022**, às **17:15**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 17cb-3305-0898-cf69